

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 49/70

Aprovado em 16/3/1970

Convalidação do curso colegial, realizado no período de transição entre a Lei Orgânica do Ensino Secundário e a Lei de Diretrizes e Bases, autorizada à vista do disposto no Art. 101, da LDB.

PROCESSO CEE- nº 1.136/69

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL. CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. Masayuki Ishi, nascido em Lavínia, neste Estado, aos 17 de setembro de 1945, cursou regularmente e foi aprovado, no período de 1957 a 1960, as quatro séries do Ginásio Estadual de Mirandópolis.

2. Em 1961, matriculou-se no curso científico do Instituto Estadual de Educação "Nossa Senhora da Penha", nesta Capital, tendo concluído o 2º ciclo em 1964.

No citado curso estudou estas disciplinas:

Português	1ª.	2ª.	3ª.	série
Inglês	"	"	"	"
Matemática	"	"	"	"
Física	"	"	"	"
Química	"	"	"	"
Biologia	"	"	"	"
Desenho	1ª.	2ª.	-.-	série

tendo recebido o Certificado de Conclusão do curso colegial nº 54/64, ex pedido pelo diretor do Instituto de Educação.

3. Ingressou, em 1965 ou 1966 (o protocolado não esclarece bem este pormenor do ano), na Escola Paulista de Medicina, estando, portanto, quase a concluir o curso de medicina.

4. Em 1968, conforme se lê à fls. 3 do processo original, os responsáveis pela secretaria e direção da Escola Paulista de Medicina, examinando mais atentamente a documentação apresentada por Masayuki Ishi, verificaram que o curso colegial feito pelo mesmo estava em desacordo com o disposto na L.D.B., quanto ao número de disciplinas, eis que ele

estudara apenas SETE e o artigo 46 o taxativo, quando preceitua:

"Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre os, colha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada serie."

5. A direção da Escola Paulista de Medicina e, presumivelmente, a inspeção daquela Faculdade (as assinaturas são ilegíveis) encaminharam o assunto ao órgão competente da Secretaria da Educação, tendo falado, inicialmente, o diretor-substituto do

Instituto de Educação "N. S^a. da Penha", cujo informe transcrevemos na íntegra:

"1 - O aluno MASSAYUKI ISHI, cursou, em 1961, sob o império da Lei Orgânica do Ensino Secundário - Decreto-Lei nº 4.244, de 9-4-1942, neste estabelecimento de ensino, a 1^a. série do curso colegial-científico, - logrando aprovação.

2 - Em 1962, repetiu a 2^a série, conseguindo, entretanto, aprovação à série imediata, no ano letivo de 1963.

3 - Somente em 1962, é que começou a vigorar em todo o país, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal 4.024, de 20-12-1961 - segundo assim o quis o seu artigo 120.

4 - Obviamente, não poderiam os estabelecimentos de ensino, em 1962, fazer observar o estatuído no artigo 46 da L.D.B.E.N.

5 - Eis, aí, a razão pela qual, dificilmente os currículos então em vigor e os novos organizados agora sob a égide da L.D.B.E.N. poderiam conter as 8(oito) disciplinas exigidas para as duas primeiras séries do ciclo colegial.

6 - Incorreriam em erro, os estabelecimentos que procurassem, de imediato, atender o disposto no artigo 46 da L.D.B.E.N. incluindo no elenco da 2^a série colegial, mais uma disciplina, a fim de completar o ensino das oito disciplinas; destarte, contrariariam o próprio artigo 46 que impedem sejam ministradas mais que 7 (sete) disciplinas em cada série.

7 - Os currículos adotados em 1962, por este estabelecimento de ensino, foram os determinados pelo Ato nº 20, de 26-2-1962, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e pela Portaria nº 15, de 27-2-1962, expedida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

8 - Pela exegese feita, não há qualquer irregularidade na vida escolar do aluno MASAYUKI ISHI, mesmo porque inúmeros colegas seus estão concluindo cursos universitários em situação análoga à sua, sem que houvesse por parte dessa ou de qualquer outra I.R. interpelação sobre o assunto focado no presente processo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1969. a) Adolfo de Vasconcelos Noronha - Diretor Substituto."

6. Coube a Prof. Elisa Castro, Inspetora do Ensino Médio, da 5ª Inspeção Regional, opinar em seguida.

Seu pronunciamento diz o seguinte:

"Cumpra-nos informar que, fazendo um levantamento na vida escolar do interessado, no I.E.E. "Nossa Senhora da Penha", pudemos constatar:

12 - No ano de 1961, cursou a 1ª série do 2º ciclo "Científico", ano em que foi promulgada a Lei nº 4.024, do 20 de dezembro, Diretrizes e Bases da Educação Nacional; cujo artigo 46 e parágrafos do Capítulo II, preceitua as diretrizes a serem tomadas quanto aos Currículos das três séries; 2º - Artigo 120 "Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

3º - No ano de 1962, seguinte, portanto, o aluno cursou a 2ª. série e, ficou reprovado, cursando a mesma série em 1963, conforme ficha modelo 19 anexa e histórico escolar de Estabelecimento; 4º - No item 7 da informação nº 1, do Sr. Diretor, declara que os currículos adotados em 1962, foram os determinados pelo Ato nº 20, de 26/2/1962, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, - Anexo cópia do referido Ato - adotando o Plano A, sem observância todavia, da Disciplina de História, que era obrigatória, em uma série do Curso; 5º - No mesmo item 7 faz referência o Sr. Diretor, que, além do Ato já mencionado, adotou também a Portaria nº 15, de 27/2/1962, expedida pelo Senhor Diretor do Departamento de Educação.

Cumpra-nos esclarecer que, deixamos de anexar cópia, por se tratar de Carga Horária, ou Quadro Distributivo das Disciplinas;

6º - No ano de 1964, o aluno cursou a 3ª série, ficando para 2ª época na disciplina de Português. Realizado o exame em fevereiro de 1965, galgando aprovação e conclusão do Curso;

7º - Pela interpretação minuciosa da L.D.B.E.N., artigos invocados, Atos e Portarias, analisamos a situação administrativamente.

Assim sendo, o interessado deverá voltar para completar no Estabelecimento que expediu o Certificado

de conclusão do Curso, a disciplina de História, que, o Estabelecimento deveria ter incluído na 3ª série e, que lhe faltou para completar as exigências do Ato nº 20, invocado pelo Sr. Diretor; 8º - Analizando o problema na parte humana, somos de parecer que se faça um exame de CONVALIDAÇÃO para regularizar a situação do aluno, por não nos parecer justo, que, um aluno, cursando Curso Superior, onde passou por rigoroso exame Vestibular, venha Sofrer consequências de uma falha administrativa, independente de sua vontade. No momento é o que nos cabe informar. A consideração superior."

7. O artigo 2º, do Ato nº 20, de 26 de fevereiro de 1962, baixado pelo Secretário de Educação, à época, nosso atual Presidente "O currículo do 2º ciclo do ensino secundário, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, obedecerá, no ano letivo de 1962 aos dois seguintes planos de estudos: PLANO A - Constituído por Português (3 séries), História (1 série), Matemática (3 séries), Física (3 séries), Química (3 séries), Biologia (3 séries), como disciplinas obrigatórias e Inglês e Desenho como disciplinas optativas,"

8. A sugestão feita pela Inspetora, no sentido de submeter o aluno a um exame de convalidação na disciplina História, não foi acolhida de imediato pela Chefia do Ensino Secundário e Normal, que preferiu ouvir, antes, o pensamento da Assessoria Jurídica do Departamento do Educação, cujo informe nº 540-69-D, após historiar os fatos já narrados, assim termina:

"Entendemos:

a - muito embora o Sr. Diretor afirmasse que "incorreriam em erro os estabelecimentos que procurassem, de imediato, atender o disposto no art. 46 da L.D.B.E.N. incluindo no elenco da 2ª série colegial, mais uma disciplina a fim de completar o ensino das oito disciplinas" (sic) a 27-12-62, já estava em pleno vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, se o aluno, no ano de 1963, cursava a 2ª série, estando em vigor a L.D.B.E.N. deveria ter sido incluído em seu currículo a disciplina História, pelo menos na 3ª série, uma vez que informa o Sr. Diretor não ter sido possível na 2ª por contrariar o artigo 46 da L.D.B.E.N.

Houve falha administrativa, aliás de incidência frequente era nossos estabelecimentos de ensino de grau médio e, agora, decorridos quase quatro (4) anos, estando o aluno prestes a terminar o Curso Medico, não nos parece Justo, volto ao Colégio, apenas para durante um ano, estudar uma só matéria, b - o que nos parece, também, chocante, é o exame de convalidação, pois estaríamos, s.m.j. apenando um aluno por omissões administrativas alheias a sua vontade e sem sua participação. Por certo, o mesmo poderá ter ocorrido com outros alunos, nas mesmas circunstancias, se tiverem os seus diretores igual entendimento do informante de fls. 4. Aliás, o aluno demonstrou passando pelo crivo de um vestibular do que estava suficientemente preparado, não sido a matéria História, óbice à sua aprovação. Estabelecida está uma situação de fato, cuja decisão escapa à nossa alçada, razão pela qual julgamos mais prudente a remessa do processo à Superior consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de colher parecer. A superior consideração do Sr. Diretor Geral."

9. A chefia do Ensino Secundário e Normal aceitou e ratificou a sugestão de audiência do Conselho Estadual de Educação, decisão que obteve também o beneplácito do Diretor Geral do Departamento de Educação,

O processo veio ter a este Colegiado, passando pela Assessoria de Planejamento, cujo informe ficou circunscrito a um resumo dos fatos quo vimos de narrar.

10. A leitura minuciosa dos elementos que figuram no protocolado e a análise meditada da situação de fato oferecida pelo caso em tela, inclinam nosso julgamento em favor da solução proposta pela Assessoria Jurídica do Departamento de Educação e ratificada pelo nosso colega, Conselheiro Jayr de Andrade, quando declara, a fls. 14:

"A falha, no caso, foi da escola e só desta. O aluno, em hipótese alguma, poderia influir na administração da escola para impedir que esta cumprisse ou não cumprisse norma. São decorridos 4 anos. O aluno é universitário avançado no curso. Proponho que se encaminho o processo ao CEE, com a solicitação de que permita medida que convalide o curso de 2º ciclo deste estudante."

11. Partilhamos do mesmo ponto de vista. Não vemos ne

nhuma finalidade pedagógica, na devolução deste aluno aos bancos colegiais, durante um ano, apenas para cursar as aulas de História e prestar o respectivo exame.

Nossa conclusão, ante o exposto, é no sentido de que o Conselho Estadual de Educação convalide, tendo em vista o disposto no Artigo 101, da LDB, o curso colegial feito pelo interessado no Instituto Estadual de Educação "N. Senhora da Penha", dando ciência desta medida à direção da Escola Paulista de Medicina e a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, para os fins de direito.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1970

aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali-Presidente
Cons. Nelson Cunha Azevedo-Vice-Presidente
Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi-Relator
Cons. José Conceição Paixão, Monsenhor
Cons. José Mário Pires Azanha
Cons. Therezinha Fram